



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 421/2015

Requerente: Ângelo

Requerida: SA

1. Relatório

1.1. O requerente, alegando ter feito cessar o contrato celebrado com a requerida, pede que o mesmo seja declarado resolvido em 25/08/2014 e que se declare que não é devedor àquela de “qualquer quantitativo”.

1.2. São os seguintes os factos essenciais alegados pelo requerente:

a) em 03/07/2013, o requerente celebrou com a requerida um contrato tendo por objecto a prestação de serviços de comunicações electrónicas, incluindo telefone fixo, internet e televisão;

b) em 27/08/2014, o requerente, devido a sucessivas avarias dos equipamentos fornecidos pela requerida, perda de sinal, perda de gravações incluídas nas boxes, falta de internet e telefone, fez cessar o contrato que com ela celebrara.

1.3. A requerida apresentou contestação escrita, onde, confirmando a celebração do contrato com o requerente, alega que não tem qualquer registo de lhe ter sido entregue qualquer documento ou formulário de denúncia do serviço. Acrescenta que o serviço desligado, por falta de pagamento de facturas, em 27/11/2014. Diz ainda que os valores que interpelou o requerente a pagar não dizem respeito a “nenhuma penalidade referente ao período de fidelização em falta”.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

2. O objecto do litígio

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)¹ consiste na questão de saber se o contrato que ligava as partes foi efectivamente “resolvido” em 25/08/2014.

3. As questões de direito a solucionar

Considerando aquele que é o objecto do litígio, os pedidos do requerente e a defesa apresentada pela requerida, há uma questão de direito a resolver: a questão de saber se a comunicação que o requerente alega ter enviado à requerida em 25 de Agosto de 2014 produziu efectivamente o efeito (jurídico) de extinção do contrato celebrado com a requerida.

4. Fundamentos da sentença

4.1. Os factos

4.1.1. Factos admitidos por acordo

Sendo alegado por ambas as partes, de modo essencialmente coincidente, considero admitido por acordo o facto de, em 03/07/2013, o requerente ter celebrado com a requerida um contrato tendo por objecto a prestação de serviços de comunicações electrónicas, incluindo telefone fixo, internet e televisão.

¹ Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

4.1.2. Factos provados

Com base nas declarações prestadas pelo requerente (que, apesar do seu interesse na causa, revelou conhecimento directo dos factos e apresentou um relato com consistência interna), em audiência de julgamento (declarações cuja credibilidade é corroborada pelos documentos de fls. 7 a 14), julgo provado o facto de a box e o modem fornecidos pela requerida terem sofrido algumas avarias que obrigaram, por mais de uma vez, à sua substituição pela requerida, tendo isso causado perturbações e interrupções no acesso aos serviços de televisão internet e telefone.

4.1.3. Factos não provados

Julgo não provado o facto de terem chegado ao poder da requerida os emails cujos “prints” constam de fls. 7 a 14. Não há nada nos autos que comprove tal facto, sendo insuficiente para a prova de tal facto, dada a natureza electrónica do meio utilizado, as declarações do requerente.

4.2. Resolução das questões de direito

Em regra, uma declaração unilateral destinada a pôr termo a um contrato (trata-se de resolução, revogação ou denúncia), é receptícia – quer dizer, deve ser levada ao conhecimento do destinatário para produzir efeitos. Por outras palavras: a eficácia extintiva dessa declaração (o efeito de fazer cessar o contrato de que se trate) depende de chegar ao poder do destinatário.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

No caso, tendo sido julgado não provado o facto de os emails do requerente terem chegado ao poder da requerida (facto que, em bom rigor, nem foi expressamente por ele alegado), é forçoso concluir pela improcedência das pretensões do requerente – que assentam, efectivamente, no pressuposto da eficácia extintiva de uma alegada declaração resolutiva (documento de fls. 14).

5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando a totalmente improcedente, absolvo a requerida dos pedidos.

Notifique-se

Porto, 20 de Agosto de 2015

O Juiz-árbitro

(Paulo Duarte)